

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: owon0gb8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1280/2025 Protocolo nº 8252/2025 Processo nº 2550/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Cria a Política Estadual de Segurança em Hospitais da Rede Pública no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

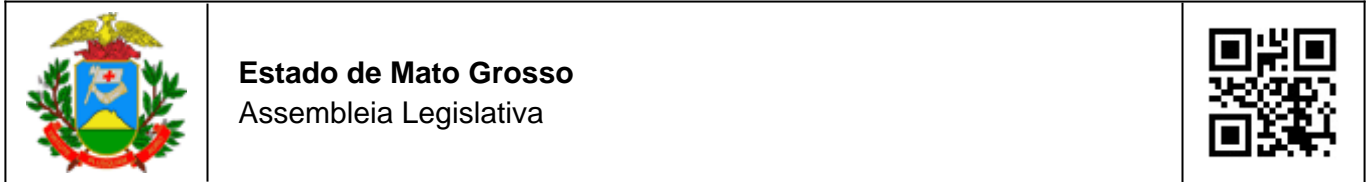
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Segurança em Hospitais da Rede Pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por Segurança em Hospitais Públicos do Estado de Mato Grosso a garantia de ambiente isento de ameaças a profissionais da saúde, servidores e população que utiliza o serviço público de saúde, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de suas respectivas unidades de saúde.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Segurança em Hospitais da Rede Pública do estado de Mato Grosso:

- I – A prevenção e o combate a situações de insegurança e violência;
- II – O estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
- III – O acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança;
- IV – A concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados nas unidades hospitalares públicas do estado de Mato Grosso;
- V – A participação da comunidade de profissionais de saúde nas definições das políticas e ações locais de segurança nos centros de saúde;
- VI – O desenvolvimento de programas específicos de formação na área de Segurança em Hospitais da Rede Pública do estado de Mato Grosso, voltadas para os gestores, profissionais da saúde, servidores da área



administrativa e o público em geral;

VII – O planejamento e a execução simulada de reações a emergências que possam ocorrer nas unidades de saúde, identificando as possíveis situações de risco a integridade física dos profissionais de saúde, do público e do próprio paciente;

VIII – O acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança em hospitais em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX – Intensificação dos serviços de clínicos oferecidos nas unidades hospitalares do estado de Mato Grosso;

X – Adequação dos espaços circunvizinhos às unidades hospitalares, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim.

Art. 4º A Política Estadual de Segurança em Hospitais da Rede Pública do estado de Mato Grosso deverá ser executada de maneira integrada e articulada pelos gestores das unidades hospitalares e de segurança, em colaboração com os demais órgãos do Poder Público, a comunidade médica e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das unidades hospitalares e em suas áreas circunvizinhas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

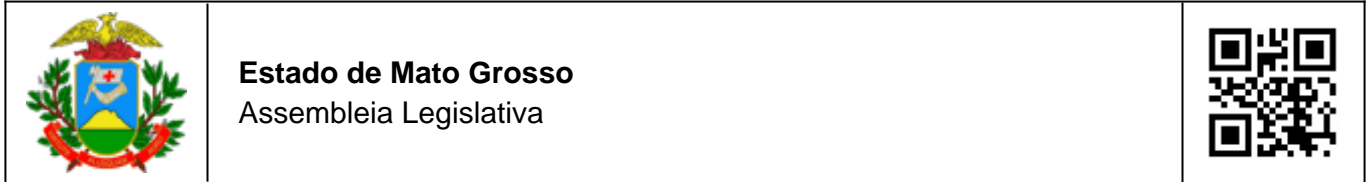
JUSTIFICATIVA

A criação desta lei tem como objetivo garantir um ambiente mais seguro nas unidades de saúde pública de Mato Grosso, protegendo profissionais da saúde, servidores e pacientes contra situações de violência e risco. Infelizmente, as unidades hospitalares vêm enfrentando cada vez mais problemas relacionados à segurança, com episódios de agressões físicas e ameaças que comprometem a qualidade do atendimento e colocam em risco tanto os trabalhadores da saúde quanto os próprios usuários.

A política proposta busca, portanto, assegurar que todos os envolvidos no processo de atendimento à saúde possam realizar suas atividades com maior tranquilidade, sem temores que prejudiquem o cuidado dos pacientes ou a eficácia do trabalho.

A segurança nas unidades hospitalares não se limita a prevenir a violência, mas também a criar condições adequadas para que os hospitais possam funcionar com mais eficiência, protegendo a integridade de todos – desde a equipe de saúde até os pacientes que buscam tratamento. A lei aborda, ainda, a importância de melhorar a segurança nas áreas ao redor dos hospitais, já que o entorno também pode influenciar diretamente no ambiente interno.

Entre as diretrizes da Política Estadual de Segurança, destaca-se a necessidade de integrar diferentes setores, como órgãos públicos, empresas privadas e, especialmente, os profissionais de saúde. Isso é essencial para que as medidas de segurança sejam pensadas de forma completa e eficiente. A participação de todos esses atores cria uma rede de colaboração para garantir que cada hospital tenha as condições necessárias para enfrentar situações de risco de maneira eficaz, o que inclui a capacitação contínua dos profissionais e a implementação de protocolos claros para lidar com emergências.



Além disso, a ideia é aprender com as experiências bem-sucedidas de outros estados e até de outros países, trazendo para Mato Grosso as melhores práticas, adaptadas à nossa realidade. A parceria entre o governo, as instituições de saúde e a iniciativa privada é fundamental para que as soluções de segurança sejam realmente eficazes e abrangentes, com foco tanto na proteção dos profissionais quanto no bem-estar dos pacientes.

Ao criar essa política, o Estado de Mato Grosso dá um passo importante para transformar seus hospitais públicos em locais mais seguros e preparados para lidar com os desafios diários, oferecendo um atendimento de saúde que respeita a dignidade e a segurança de todos os envolvidos. Com isso, buscamos não apenas a proteção, mas também a melhoria contínua do sistema de saúde, garantindo que todos possam usufruir de um serviço de qualidade, com confiança e paz.

Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual